SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252806 - BA (2026/0173538-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
ADVOGADOS	:	GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493
		FRANCISCO DE SOUSA MELO - DF052846
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO. CARÁTER GENÉRICO. ILEGITIMIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando o direito de apurar a contribuição do PIS/PASEP e CONFINS sem a sua inclusão na base de cálculo. Na sentença, extinguiu-se a ação por ilegitimidade ativa. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00 (mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59479091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:48
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 61a6ec19-d213-4275-8612-66630a822811

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59479091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:48
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 61a6ec19-d213-4275-8612-66630a822811

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252806 - BA (2026/0173538-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
ADVOGADOS	:	GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493
		FRANCISCO DE SOUSA MELO - DF052846
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO. CARÁTER GENÉRICO. ILEGITIMIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando o direito de apurar a contribuição do PIS/PASEP e CONFINS sem a sua inclusão na base de cálculo. Na sentença, extinguiu-se a ação por ilegitimidade ativa. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00 (mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA58695888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:47
Código de Controle do Documento: 2b06c2e3-025f-4a45-9513-0f96e7dddcfb

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. TEMA 1.119 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDIU QUE "É DESNECESSÁRIA A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS, A RELAÇÃO NOMINAL DESTES, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PRÉVIA, PARA A COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS DE TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA DE CARÁTER CIVIL" (TEMA 1.119). 2. MAIS RECENTEMENTE, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDIU QUE A TESE FIRMADA NO TEMA 1.119 SE FUNDAMENTA NA PREMISSA DE QUE A ENTIDADE REPRESENTA UMA CATEGORIA PROFISSIONAL, NÃO SE APLICANDO ÀS HIPÓTESES EM QUE A ASSOCIAÇÃO TEM CARÁTER GENÉRICO E SE PROPÕE A REPRESENTAR QUALQUER CONTRIBUINTE BRASILEIRO (AGR NO ARE Nº 1339496/RJ, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. ANDRÉ MENDONÇA, JULGAMENTO REALIZADO EM 07/02/2023). 3. A ASSOCIAÇÃO QUE REGISTRA EM SEU ESTATUTO, COMO OBJETIVO, A REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES DE CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, DEVE APRESENTAR A RELAÇÃO DE ASSOCIADOS E A RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. 4. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob a relatoria da Desembargadora Federal Maura Moraes Tayer, enfrentou controvérsia atinente à legitimidade ativa de associação civil para impetrar mandado de segurança coletivo em matéria tributária, quando seu objeto estatutário é genérico quanto ao universo de contribuintes potencialmente substituídos. Constatou-se que a associação impetrante não representa categoria profissional ou econômica determinada, podendo, pela generalidade dos objetivos, postular o interesse de qualquer contribuinte do tributo questionado (fls. 1125, 1131). A Relatora, pautando-se em orientação da Suprema Corte, consignou ser inaplicável, ao caso de associações de caráter genérico, a tese firmada em repercussão geral no Tema 1.119 do STF, que prescinde de autorização expressa, relação nominal e

Documento eletrônico VDA58695888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:47
Código de Controle do Documento: 2b06c2e3-025f-4a45-9513-0f96e7dddcfb

filiação prévia em mandado de segurança coletivo, porquanto tal tese se fundamenta na premissa de representação de categoria profissional específica (fls. 1125, 1131-1132, 1127-1128). Acolheu-se, ademais, precedentes do Superior Tribunal de Justiça quanto à inadequação de legitimar associações que, pela amplitude estatutária, abarcam "todos os contribuintes de tributos do País" (REsp 1.595.294, Min. Regina Helena Costa, DJe 04/05/2017), ressaltando-se a restrição territorial da autoridade coatora e a necessidade de comprovação mínima de pertinência subjetiva para utilidade do provimento (fls. 1126, 1132). Em síntese, reconheceu-se que, sem a apresentação de autorização expressa dos associados, relação nominal e comprovação de filiação prévia, a associação carece de legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo.

A Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos interpôs Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (CF/88), alegando violação direta a normas federais e negativa de prestação jurisdicional. O recorrente sustenta, em síntese: a) violação aos artigos 1.022 e 489, § 1º, II, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), por omissões não sanadas nos embargos de declaração e emprego de conceitos jurídicos indeterminados sem motivação concreta, notadamente quanto à qualificação de "associação genérica" e à exigência de autorização expressa e relação nominal dos associados (fls. 1200-1204, 1207-1209); b) contrariedade ao artigo 21, caput e parágrafo único, incisos I e II, e ao artigo 1º da Lei 12.016/2009 (Lei 12.016/2009), por ter o acórdão recorrido exigido requisitos não previstos para o mandado de segurança coletivo e desconsiderado a pertinência temática entre o estatuto da entidade e a tutela dos direitos líquidos e certos de parte de seus filiados (fls. 1209-1216, 1217-1218, 1219-1221); c) afronta às Súmulas 629 e 630 do Supremo Tribunal Federal (STF), ao impor autorização individual e lista nominal em hipótese de substituição processual própria do mandado de segurança coletivo.

A Vice-Presidência do TRF1, ao proceder ao juízo de admissibilidade, não admitiu o Recurso Especial. Fundamentou que a controvérsia, no estado da jurisprudência

Documento eletrônico VDA58695888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:47
Código de Controle do Documento: 2b06c2e3-025f-4a45-9513-0f96e7dddcfb

do STJ e do STF, não se circunscreve à dispensa de autorização e relação nominal, mas envolve a própria demonstração de que a associação possui os filiados (pessoas jurídicas) que alega possuir, temática que demanda reexame de matéria fático-probatória, incidindo os óbices das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF (fls. 1312-1313).

Contra a decisão denegatória de admissibilidade, a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos interpôs Agravo em Recurso Especial, buscando o processamento do Recurso Especial no STJ (fls. 1319-1320). Em síntese, sustenta: a) inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ ao caso, por versar matéria eminentemente jurídica — violação aos artigos 1º e 21 da Lei 12.016/2009 (Lei 12.016/2009) — e por exigir-se apenas a interpretação dos requisitos legais para o mandado de segurança coletivo, sem reexame de provas (fls. 1322-1327); b) violação aos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1º, incisos II, IV e V, do CPC/2015, por ausência de enfrentamento das omissões relevantes suscitadas nos embargos de declaração, notadamente quanto à definição jurídica de "associação genérica", à distinção entre associação civil e entidade de classe/categoria, e à motivação concreta para negar legitimidade ativa e interesse processual da associação sob a égide dos artigos 5º, LXX, "b" da CF/88 e 21 da Lei 12.016/2009 (fls. 1327-1328).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações:

[...]

Documento eletrônico VDA58695888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:47
Código de Controle do Documento: 2b06c2e3-025f-4a45-9513-0f96e7dddcfb

Conforme podemos observar, o argumento de que a associação não defende categoria, coletividade ou classe não possui qualquer embasamento fático ou legal.

A recorrente questionou, onde na legislação constitucional ou infraconstitucional está previsto que uma associação não pode representar os contribuintes de tributos?

Além disso, onde na legislação constitucional ou infraconstitucional está previsto e definido o que é uma associação genérica?

A recorrente é associação devidamente constituída e atua especificamente em favor dos contribuintes de tributos, apenas em matéria tributária, nos termos de seu Estatuto.

Existe pertinência temática entre o objeto do Estatuto (defesa judicial e administrativa para reduzir a carga tributária) e as medidas implementadas pela associação (ajuizamento de Mandado de Segurança Coletivo tributário em favor de seus filiados).

Questiona-se, a associação poderia ingressar com demandas coletivas na área do consumidor, família, penal, entre outras, questionando matérias diversas da matéria tributária?

Por óbvio, a resposta é negativa, portanto, evidencia-se que, além do acórdão ser omisso por não apresentar fundamentação legal ou fática que impeça a atuação da associação que defenda os contribuintes de tributos que resolveram se filiar, é notório que a associação defende exclusivamente os filiados contribuintes de tributos especificamente em matéria tributária, conforme demonstrada sua atuação em todo o território nacional, diante de sua amplitude nacional.

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que, em sede de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil, não há necessidade de autorização expressa dos associados, da apresentação da relação nominal destes, bem como da comprovação de filiação prévia (Tema 1.119 - ARE 1293130 RG, Relator: Ministro Presidente, Tribunal Pleno, Julgado Em 17/12/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito D Je-001 div. 07-01-2021 publ. 08-01-2021).

O precedente foi fundado na premissa de que a associação geralmente representa uma categoria profissional que pode se beneficiar da atuação da entidade em juízo.

Mais recentemente, decidiu a Suprema Corte por afastar a aplicação do precedente no caso das associações genéricas, que se propõem a representar qualquer contribuinte, sob fundamento de que o reconhecimento da legitimidade delas para postular mandado de segurança coletivo, sem a autorização expressa dos associados, importaria na banalização das associações e das finalidades associativas, com eventual prejuízo aos beneficiários (AgR no ARE nº 1339496/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ acórdão Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgamento realizado em 07/02/2023).

Este é exatamente o caso dos autos, pois a Impetrante não representa categoria profissional ou econômica, e, pela generalidade de seus objetivos, poderia, realmente, postular interesse de qualquer contribuinte do tributo questionado.

[...]

Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os

Documento eletrônico VDA58695888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:47
Código de Controle do Documento: 2b06c2e3-025f-4a45-9513-0f96e7dddcfb

dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> [...]
> D. Ministros, a questão é singela. Na interpretação do v. acórdão recorrido, a associação não possui legitimidade e interesse processual por supostamente genérica, por representar qualquer contribuinte brasileiro, hipótese que não se adequa à recorrente, tendo em vista que a Associação representa os seus filiados que, de forma livre e consciente, optaram por se associar. Ademais, pugnou que a recorrente deve apresentar relação de associados, o que já foi feito nos autos no ato de impetração do writ, e a respectiva autorização expressa para a impetração do mandamus, o que também é desnecessário, pois há previsão em seu estatuto social, mais precisamente no art. 4º "f".
> [...]
> A demandante, ora recorrente, não encontrou nenhuma limitação para a interposição do mandado de segurança nos referidos artigos, existindo evidente afronta do acórdão impugnado ao artigo 21 da Lei 12.016/2009, que prevê os únicos requisitos para impetração do Mandado de Segurança Coletivo.
> Daí a necessidade da interposição do presente recurso especial, pela alínea "a" do permissivo constitucional, eis que o R. Julgado, ao assim decidir, aviltou tais dispositivos infraconstitucionais.
> [...]
> Com todo respeito, Excelências, mas a violação ao art. 21, § único, II, da Lei 12.016/09 é cristalino.
> Ora, nos termos do art. 21, II da Lei 12.016/09, os direitos que podem ser protegidos por mandado de segurança coletivo são os coletivos e os individuas homogêneos, ou seja, o artigo faz menção à tutela defendida por meio do processo judicial.
> O único requisito do art. 21, da Lei 12.016/09, para configurar a legitimidade ativa da associação é que os direitos líquidos e certos de totalidade, ou parte, dos filiados tenham pertinência temática com o estatuto da associação.
> A presente demanda tem pertinência temática com o estatuto da recorrente? A reposta é positiva, ou seja, referido requisito legal foi preenchido.
> Ademais, em relação aos direitos que podem ser defendidos por meio de mandado de segurança coletivo, é importante destacar basta tratar-se de mais de um indivíduo que são determinados, por uma situação específica em comum.
> Assim, para se configurar o direito individual homogêneo, basta haver mais de um indivíduo na situação jurídica em comum, que estão tendo violação aos seus direitos líquidos e certos, requisitos que foram preenchidos na presente ação.
> Ora, diferente do que faz parecer o v. acórdão, o presente processo não pretende defender os interesses de todos os contribuintes brasileiros, mas de parte dos filiados, da recorrente, que se encontram em situação comum.
> O presente processo não é voltado para a inexigibilidade de todos os tributos nacionais, estaduais e municipais, para beneficiar todas e quaisquer pessoas, que sejam filiados da recorrente, mas para defender os interesses dos filiados da ANCT, que se encontram na situação comum de pagamento das contribuições questionadas.

Documento eletrônico VDA58695888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:47
Código de Controle do Documento: 2b06c2e3-025f-4a45-9513-0f96e7dddcfb

Ou seja, defende os interesses específicos dos filiados, que são pessoas jurídicas, no regime de tributação do lucro real ou presumindo, porquanto incontroverso o grupo de pessoas que o presente mandamus protege.

[...]

Portanto, existe pertinência subjetiva entre as medidas instauradas pelo ente associativo e a qual se prestou exercer, nos moldes de seu estatuto, e com fulcro no Art. 21 da Lei 12.016/09.

Na hipótese dos autos, é notório e incontroverso que a associação demandante atua na defesa tributária de seus membros e filiados, cuja união indissociável e umbilical entre o ente associativo e os seus filiados se dá, exatamente, pelo ponto nodal de convergência presente no caso dos autos, qual seja, DEFESA DOS CONTRIBUINTES, tudo objetivando minimizar a carga tributária e promover restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos.

Diante do exposto, deve ser reconhecida a legitimidade e interesse processual da associação uma vez que atua na forma de seu Estatuto, em defesa dos interesses de seus associados, não existindo óbices legais à sua atuação, conforme a previsão do artigo 21 da Lei 12.016/09 que restou violado pelo acórdão recorrido.

[...]

Por todo o exposto, não merece guarida este posicionamento pois o próprio precedente citado não coabita com o caso aqui presente, uma vez que há dissonância entre esta e a jurisprudência amplamente pacífica, o que acaba por confundir o instituto da representação processual e substituição processual.

Com isso, a fazenda tenta induzir os nobres julgadores a apreciação de instituto não cabível no presente caso, todavia, a inicial está solidificada no âmbito da substituição processual, na forma do Art. 5º, LXX, "b", da CRFB/88, conforme bem sedimentado pelo Min. Gilmar Mendes no ARE 1.288.968/RJ (STF - ARE: 1288968 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 02/06/2022, Data de Publicação: 07/06/2022). Assim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que não há que se falar em listar filiados aos sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, conforme delineado abaixo:

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

Verifica-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado por associação que registra em seu estatuto, como objetivo, a realização de representação dos interesses dos associados em âmbito administrativo e judicial, especialmente em relação aos tributos federais, estaduais e municipais.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que, em sede de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil, não há necessidade de autorização expressa dos associados, da apresentação da relação nominal destes, bem como da comprovação de filiação prévia (Tema 1.119 - ARE 1293130 RG, Relator: Ministro Presidente, Tribunal Pleno, Julgado Em 17/12/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito D Je-001 div. 07-01-2021 publ. 08-01-2021).

O precedente foi fundado na premissa de que a associação geralmente representa uma categoria profissional que pode se beneficiar da atuação da entidade em juízo.

Mais recentemente, decidiu a Suprema Corte por afastar a aplicação do precedente no caso das associações genéricas, que se propõem a representar qualquer contribuinte, sob fundamento de que o reconhecimento da legitimidade delas para postular mandado de

Documento eletrônico VDA58695888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:47
Código de Controle do Documento: 2b06c2e3-025f-4a45-9513-0f96e7dddcfb

segurança coletivo, sem a autorização expressa dos associados, importaria na banalização das associações e das finalidades associativas, com eventual prejuízo aos beneficiários (AgR no ARE nº 1339496/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ acórdão Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgamento realizado em 07/02/2023).

Este é exatamente o caso dos autos, pois a Impetrante não representa categoria profissional ou econômica, e, pela generalidade de seus objetivos, poderia, realmente, postular interesse de qualquer contribuinte do tributo questionado.

Em caso semelhante, esta Corte assim decidiu:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTO ANCT. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal prescreve como requisito essencial para propositura da ação mandamental coletiva a defesa dos interesses dos associados. Assim, pressupõe-se a existência de filiados para que a associação cumpra seu objeto social. 2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao regime do art. 543-B do CPC/1973 (repercussão geral), reconheceu que: As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial (RE 573.232, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, D Je-182 de 18/09/2014). 3. A via estreita do mandado de segurança não possibilita dilação probatória, devendo o direito pleiteado ser líquido e certo e as provas estarem pré-constituídas. Verifica-se que a impetrante não colacionou aos autos documentos que comprovem sequer a incidência de fato gerador da exação questionada, o que importa em patente falta de interesse na demanda. 4. O provimento jurisdicional deve ter um resultado útil, de modo que: é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir (TRF1, AMS 0016707-33.2014.4.01.3801/MG, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 de 23/09/2016). 5. A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ao que tudo indica, não possui associados que se beneficiariam da segurança porventura concedida neste MS. Em verdade, os únicos integrantes da associação são seus sócios-fundadores, todos pessoas físicas (05 advogados e 01 administrador), que decidiram criar a ANCT, associação de âmbito nacional (TRF1, AMS 0015543-90.2014.4.01.3200/AM, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 30/09/2016). 6. Destaca- se, ainda, excerto de decisão monocrática proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, em exame de admissibilidade de recurso especial, ressaltando que: É preciso ponderar que efetivamente todos os contribuintes de tributos do País podem ser tidos como potencialmente associados da impetrante, ou seja, a associação impetrante não está restrita a um grupo, e o âmbito de atuação da legitimidade passiva da autoridade apontada no writ deve restringir-se aos associados com domicílio fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal respectiva (RE Sp 1.595.294, Rel. Ministra Regina Helena Costa, publicado em 04/05/2017). 7. Apelação não provida, por fundamento diverso. (AMS 1005811-38.2019.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, P Je 21/03/2022 PAG.)

Impõe-se, com efeito, reconhecer que, sem a apresentação de autorização expressa dos associados, da relação nominal destes, bem como da comprovação de filiação prévia, não se pode reconhecer a legitimidade da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo.

Documento eletrônico VDA58695888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:47
Código de Controle do Documento: 2b06c2e3-025f-4a45-9513-0f96e7dddcfb

> No caso, a Impetrante não apresentou a relação nominal dos associados e autorização expressa para o ajuizamento da ação, o que afasta sua legitimidade para a impetração do mandado de segurança coletivo.
>
> [...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58695888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:47
Código de Controle do Documento: 2b06c2e3-025f-4a45-9513-0f96e7dddcfb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.252.806 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0173538-0

Número de Origem:
10066349120184013300

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
ADVOGADOS	: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493 FRANCISCO DE SOUSA MELO - DF052846
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:52:34
Código de Controle do Documento: e4989edd-3854-412a-94e2-9eed4bbdf84f